Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

P9_TA(2022)0027

Programa de documentação das capturas de atum-rabilho ***I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 16 de fevereiro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de documentação das capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 640/2010 (COM(2020)0670 — C9-0336/2020 — 2020/0302(COD)) [1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2022/C 342/31)

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Certas disposições das recomendações da CICTA são frequentemente alteradas pelas suas PCC e é provável que continuem a sê-lo no futuro. Assim, a fim de transpor rapidamente para o direito da União as futuras alterações das recomendações da CICTA, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no respeitante ***aos seguintes elementos***: utilização obrigatória dos eBCD e BCD, regras relativas aos BCD agrupados, validações dos BCD e eBCD, prazo da derrogação respeitante às informações sobre a marcação relacionadas com o tamanho mínimo por força do Regulamento (UE) 20../.. [1]; registo e validação das capturas e das operações comerciais ulteriores no sistema eBCD, informações relativas à validação e aos pontos de contacto, informações relativas aos documentos BCD ou eBCD impressos, datas previstas de apresentação de relatórios, bem como ***referências aos anexos das recomendações da CICTA***.	(6) Certas disposições das recomendações da CICTA são frequentemente alteradas pelas suas PCC e é provável que continuem a sê-lo no futuro. Por conseguinte, a fim de incorporar rapidamente no direito da União futuras alterações às recomendações da ICCAT, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no respeitante ***à alteração do presente regulamento no que diz respeito à*** utilização obrigatória de eBCD e BCD, às regras dos BCD agrupados, às validações do BCD e do eBCD, ao prazo de derrogação para a etiquetagem das informações relativas ao tamanho mínimo nos termos do Regulamento (UE) 20../.. [1]; registo e validação das capturas e das operações comerciais ulteriores no sistema eBCD, informações relativas à validação e aos pontos de contacto, informações relativas aos documentos BCD ou eBCD impressos, datas previstas de apresentação de relatórios, bem como ***completando o presente regulamento com os anexos das recomendações da CICTA, enumerados no anexo do presente regulamento, e com as posteriores alterações a esses anexos***.

[1] Regulamento (UE) 20…/…. do Parlamento Europeu e do Conselho, de ….. 20.., que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627.

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0172/2021).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «BCD»: o documento de captura de atum-rabilho previsto no formato ***do anexo 2 da Recomendação [18-13] da CICTA***;	1) «BCD»: o documento de captura de atum-rabilho previsto no formato ***referido no ponto 1 do anexo do presente regulamento***;

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 4 — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O BCD validado inclui, consoante aplicável, as informações ***previstas no anexo I da Recomendação [18-13] da CICTA***. As instruções relativas à emissão, numeração, preenchimento e validação do documento de captura são ***apresentadas no anexo 3 da Recomendação [18-13] da CICTA***.	6. O BCD validado inclui, consoante aplicável, as informações ***referidas no ponto 2 do anexo do presente regulamento***. As instruções relativas à emissão, numeração, preenchimento e validação do documento de captura são ***referidas no ponto 3 do anexo do presente regulamento***.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 8 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O BFTRC validado inclui as informações ***previstas nos anexos 4 e 5 da Recomendação [18-13] da CICTA***.	3. O BFTRC validado inclui as informações ***referidas nos pontos 4 e 5 do anexo do presente regulamento***.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 11 — n.º 1 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Como solução de recurso, unicamente se o sistema eBCD registar dificuldades técnicas que impeçam um Estado-Membro de o utilizar, seguindo os procedimentos ***estabelecidos no anexo 3 da Recomendação [18-12] da CICTA***. Não constituem dificuldades técnicas aceitáveis os atrasos por parte dos Estados-Membros na tomada de medidas necessárias, como a apresentação dos dados necessários para assegurar o registo dos utilizadores no sistema eBCD ou outras situações evitáveis;	c) Como solução de recurso, unicamente se o sistema eBCD registar dificuldades técnicas que impeçam um Estado-Membro de o utilizar, seguindo os procedimentos ***referidos no ponto 6 do anexo do presente regulamento***. Não constituem dificuldades técnicas aceitáveis os atrasos por parte dos Estados-Membros na tomada de medidas necessárias, como a apresentação dos dados necessários para assegurar o registo dos utilizadores no sistema eBCD ou outras situações evitáveis;

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 13 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 15 de agosto de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório de que constem as informações ***descritas no anexo 6 da Recomendação [18-13] da CICTA***, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.	1. Até 15 de agosto de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório de que constem as informações ***referidas no ponto 7 do anexo do presente regulamento***, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 13 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os relatórios gerados pelo sistema eBCD devem ser utilizados para cumprir os requisitos de apresentação de relatórios anuais. Nos seus relatórios anuais, os Estados-Membros devem incluir os elementos ***descritos no anexo 6 da Recomendação [18-13] da CICTA*** que não possam ser obtidos a partir do sistema eBCD.	2. Os relatórios gerados pelo sistema eBCD devem ser utilizados para cumprir os requisitos de apresentação de relatórios anuais. Nos seus relatórios anuais, os Estados-Membros devem incluir os elementos ***referidos no ponto 7 do anexo do presente regulamento*** que não possam ser obtidos a partir do sistema eBCD.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 14 — n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. A Comissão adota, até … [seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento], um ato delegado nos termos do artigo 15.º que complete o presente regulamento com as disposições dos anexos das recomendações da CICTA, enumerados no anexo do presente regulamento. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º para alterar esse ato delegado posteriormente.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 14 — n.º 1 — alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Às referências aos anexos das recomendações da CICTA indicadas no artigo 2.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2.	***Suprimido***

Alteração 10

Proposta de regulamento

Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo
	(1) O formato do BCD estabelecido no anexo 2 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 2.º, ponto 1;
	(2) As informações previstas no anexo 1 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, primeira frase;
	(3) As instruções previstas no anexo 3 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, segunda frase;
	(4) As informações previstas no anexo 4 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3;
	(5) As informações previstas no anexo 5 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3;
	(6) Os procedimentos estabelecidos no anexo da Recomendação 18-12 da CICTA, a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea c);
	(7) As informações previstas no anexo 6 da Recomendação 18-13 da CICTA, a que se refere o artigo 13.º, n.ºs 1 e 2.